



medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** Grupo Metodista
- **Processo n.º:** 5035686-71.2021.8.21.0001
- **Órgão Julgador:** 2º Juizado da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Porto Alegre/RS, 13 de dezembro de 2023.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): BRUNO HENRIQUE CLAUS

CPF/CNPJ: 316.745.048-70

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 96.391,26
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 48.094,63
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 54.615,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS, contingente e RT 0010336-37.2019.5.15.0137	Origem	Processo 0010342-32.2021.5.15.0086
Valor total	R\$ 96.391,26	Valor principal	R\$ 22.970,02
		FGTS	R\$ 25.124,61
		Total	R\$ 48.094,63

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0010342-32.2021.5.15.0086, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 48.094,63 passa a substituir o valor de R\$ 89.870,39 arrolado a título de Rescisões, FGTS e contingente, permanecendo habilitado o valor de R\$ 6.520,87 da reclamação trabalhista nº 0010336-37.2019.5.15.0137.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 4.244,67
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 26.777,83
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 26.777,83
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais	Origem	Processo 1000279-81.2022.5.02.0465
Valor total	R\$ 4.244,67	Valor principal	R\$ 19.402,58
		FGTS	R\$ 7.375,25
		Total	R\$ 26.777,83

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021. Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho do credor se estendeu até 11/03/2022, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação. Quanto as verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores, assim, considerando que cumprido os demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se contra FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): GABRIEL LEÃO JUNHO CUNHA DE ANDRADE

CPF/CNPJ: OAB/SP 360223

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 14.809,37
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 14.809,37
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011191-12.2021.5.15.0051
Valor total		Valor principal	R\$ 14.809,37
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 14.809,37

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0011191-12.2021.5.15.0051, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 27/10/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 14.809,37 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): GABRIEL LEÃO JUNHO CUNHA DE ANDRADE

CPF/CNPJ: OAB:SP 360223

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 7.414,64
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 7.414,64
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010705-27.2021.5.15.0051
Valor total		Valor principal	R\$ 7.414,64
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.414,64

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010705-27.2021.5.15.0051, apresentando decisão com força de ofício e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 06/07/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 7.414,64 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): JOSE RENATO MARTINS

CPF/CNPJ: 171.664.088-12

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 616.996,85
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 492.904,71
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 616.996,85
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010254-95.2016.5.15.0012 (incidente 5119868-19.2023.8.21.0001), 0010705-27.2021.5.15.005 e contingente	Origem	Processo 0010241-37.2020.5.15.0051
Valor total	R\$ 616.996,85	Valor principal	R\$ 492.904,71
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 492.904,71

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta descolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): THIAGO CHOHFI

CPF/CNPJ: 281.024.858-33 - OAB: 207899

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 398.880,15
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 42.847,61
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 441.727,76
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas e RT 0010254-95.2016.5.15.0012 (incidente 5119868-19.2023.8.21.0001)	Origem	Honorários Advocatícios
Valor total	R\$ 398.880,15	Processo 0011868-33.2019.5.15.0012	R\$ 18.033,44
		Processo 0010241-37.2020.5.15.0051	R\$ 24.814,17
		Total	R\$ 42.847,61

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos das reclamações trabalhistas nº 0011868-33.2019.5.15.0012 e 0010241-37.2020.5.15.0051. Apresenta certidões de habilitação de crédito, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhem-se os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 42.847,61 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ADRIANA RUEDA ELIAS

CPF/CNPJ: 099.930.308-21

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 54.967,33
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 119.954,83
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 124.227,19
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas e RT 0010336-37.2019.5.15.0137	Origem	Processo 0011868-33.2019.5.15.0012
Valor total	R\$ 54.967,33	Valor principal	R\$ 77.975,10
		FGTS	R\$ 41.979,73
		Total	R\$ 119.954,83

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011868-33.2019.5.15.0012, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 119.954,83 passa a substituir o valor de R\$ 50.694,97 arrolado a título de contingente (Processos Trabalhistas), permanecendo habilitado o valor de R\$ 4.272,36 da reclamatória trabalhista nº 0010336-37.2019.5.15.0137.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ADILZA CONDESSA DODE

CPF/CNPJ: 028.627.776-09

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 11.484,42
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 6.419,94
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 17.904,36
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010600-27.2021.5.03.0005/0010450-57.2018.5.03.0003 (incidente 5132150-60.2021.8.21.0001)	Origem	Processo 0010969-83.2019.5.03.0007
Valor total	R\$ 11.484,42	Valor principal	
		FGTS	R\$ 6.419,94
		Total	R\$ 6.419,94

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.419,94, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0010969-83.2019.5.03.0007, o qual está atualizado até 29/04/2021. O crédito é oriundo de acordo realizado em audiência na data de 02/02/2021, cujo os valores seriam adimplidos na conta bancária do procurador Klaiston Soares De Miranda Ferreira. Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor do acordo integralmente em nome do procurador Klaiston Soares De Miranda Ferreira, quando, na verdade, deveriam ter habilitado em favor de ADILZA CONDESSA DODE. Assim, estando habilitado o valor ora vindicado, impõe-se a retificação do quadro de credores, procedendo-se com a exclusão do valor de R\$ 6.419,94 do credor Klaiston Soares De Miranda Ferreira e habilitando o valor de R\$ 6.419,94 em favor da credora ADILZA CONDESSA DODE.

Conclusão:

Considerando os apontamentos expostos, procede-se com a exclusão do valor de R\$ 6.419,94 do credor Klaiston Soares De Miranda Ferreira e habilitação do valor de R\$ 6.419,94 em favor da credora ADILZA CONDESSA DODE.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): LUCIMARA FERNANDES

CPF/CNPJ: 123.393.608-54

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 23.864,61
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 23.864,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010635-02.2021.5.15.0086
Valor total		Valor principal	R\$ 23.864,61
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 23.864,61

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010635-02.2021.5.15.00866, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 03/09/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 23.864,61 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ADEILTON FERNANDES

CPF/CNPJ: 171.662.558-03

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 91.868,34
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 158.467,90
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 163.288,34
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e RT 0010336-37.2019.5.15.0137	Origem	Processo 0010635-02.2021.5.15.0086
Valor total	R\$ 91.868,34	Valor principal	R\$ 96.196,93
		FGTS	R\$ 62.270,97
		Total	R\$ 158.467,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010635-02.2021.5.15.0086, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 158.467,90 passa a substituir o valor de R\$ 87.047,9 arrolado a título de rescisões e FGTS, permanecendo habilitado o valor de R\$ 4.820,44 da reclamatória trabalhista nº 0010336-37.2019.5.15.0137.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): JOSE CESAR

CPF/CNPJ: 985.218.888-72

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 190.998,99
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 226.314,76
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 238.617,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas e RT 0010254-95.2016.5.15.0012 (incidente 5119868-19.2023.8.21.0001)	Origem	Processo 0010186-43.2019.5.15.0012
Valor total	R\$ 190.998,99	Valor principal	R\$ 226.314,76
		FGTS	Acordo
		Total	R\$ 226.314,76

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de decisão com força de ofício e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010186-43.2019.5.15.0012, atualizadas até 29/04/2021. Em que pese não seja certidão de habilitação de crédito, a decisão com força de ofício preenche os requisitos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que satisfeitos os pressupostos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 226.314,76 passa a substituir o valor de R\$ 178.696,42 arrolado a título de contingente (Processos Trabalhistas), permanecendo habilitado o valor de R\$ 12.302,57 da reclamatória trabalhista nº 0010254-95.2016.5.15.0012 (incidente 5119868-19.2023.8.21.0001).

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 9.873,31
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010823-06.2020.5.03.0137
Valor total		Valor principal	R\$ 9.873,31
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 9.873,31

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com segregação do FGTS) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 87.887,82
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 79.112,25
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 87.887,82
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000435-65.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 87.887,82	Valor principal	R\$ 79.112,25
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 79.112,25

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 27/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Com intuito colaborativo, a signatária informa que procedeu consulta à reclamatória trabalhista nº 1000435-65.2019.5.02.0468, tendo verificado que houve a atualização dos valores para 29/04/2021 (cálculo de Id. 1bc7aa9) e a expedição de CHC para 29/04/2021 (Id. 07c02b1), todavia, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS, entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), sendo necessário que o credor busque a segregação do FGTS na justiça laboral.

Registra-se que os honorários sucumbenciais relativos à reclamatória trabalhista nº 1000435-65.2019.5.02.0468 foram objeto do incidente judicial nº 5132280-50.2021.8.21.0001, já estando devidamente habilitado conforme sentença daqueles autos.

Conclusão:

Considerando os apontamentos expostos, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): SORAYA ELIZA BASSI CAVALCANTI

CPF/CNPJ: 071.674.768-54

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 91.714,11
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 91.714,11
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010073-45.2021.5.15.0004
Valor total		Valor principal	R\$ 41.757,46
		FGTS	R\$ 49.956,65
		Total	R\$ 91.714,11

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, todavia, verifica-se que a referida certidão foi embasada em cálculo atualizado até 29/04/2021, assim, não há qualquer prejuízo no acolhimento do pleito. Dessa forma, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamento acima, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 7.645,58
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 7.645,58
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor total			
		Processo 0010382-66.2021.5.15.0004	R\$ 3.429,63
		Processo 0010073-45.2021.5.15.0004	R\$ 4.215,95
		Total	R\$ 7.645,58

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de créditos extraconcursais, ou seja, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), os pedidos foram encaminhados às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão dos créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo das reclamações trabalhistas nº 0010382-66.2021.5.15.0004 e 0010073-45.2021.5.15.0004, apresentando certidões de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que os créditos vindicados foram originados nas sentenças proferidas em 21/04/2022 e 15/12/2021, datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, tem-se que os créditos postulados são extraconcursais - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível suas inclusões no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão dos créditos extraconcursais no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhem-se os pedidos.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 3.429,63 e R\$ 4.215,95 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 38.771,19
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 38.771,19
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010382-66.2021.5.15.0004
Valor total		Valor principal	R\$ 31.000,60
		FGTS	R\$ 7.770,59
		Total	R\$ 38.771,19

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, todavia, verifica-se que a referida certidão foi embasada em cálculo atualizado até 29/04/2021, assim, não há qualquer prejuízo no acolhimento do pleito. Dessa forma, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamento acima, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ROCHELE GARCIA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 026.578.860-94

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 723,59
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 69.143,65
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 723,59
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020680-84.2016.5.04.0009
Valor total	R\$ 723,59	Valor principal	R\$ 64.906,93
		FGTS	R\$ 4.236,72
		Total	R\$ 69.143,65

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): PAULA CILENE PEREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 707.628.560-68

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 46.507,71
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 235.225,91
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 46.507,71
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e RT 0020930-30.2019.5.04.0004	Origem	Processo 0020253-89.2022.5.04.0005
Valor total	R\$ 46.507,71	Valor principal	R\$ 98.173,97
		FGTS	R\$ 137.051,94
		Total	R\$ 235.225,91

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/07/2023. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MARCELLE AQUINO ROCHA AMARAL
 CPF/CNPJ: 092.082.036-03
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA GRANBERY



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 18.112,51
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 55.843,68
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 18.112,51
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais	Origem	Processo 0010347-12.2022.5.03.0035
Valor total	R\$ 18.112,51	Valor principal	R\$ 55.843,68
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 55.843,68

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 28/02/2023. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Os honorários sucumbenciais de ANDREIA DE OLIVEIRA FRANCISCO e MARILIA APARECIDA RIBEIRO, serão analisados na ocasião que remeter os documentos referidos acima, eis que também necessitam estar atualizados até 29/04/2021.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 119.237,08
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 447.222,45
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 500.716,05
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e RTs nº 1000297-73.2020.5.02.0465, 1000582-78.2020.5.02.0461 (incidente 5190132-95.2022.8.21.0001), 1000590-43.2020.5.02.0465, 1000829-47.2020.5.02.0465.	Origem	Processo 1001308-03.2021.5.02.0466
Valor total	R\$ 119.237,08	Valor principal	R\$ 326.432,88
		FGTS	R\$ 120.789,57
		Total	R\$ 447.222,45

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021. Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 20/12/2021, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação. Quanto as verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores, assim, considerando que cumprido os demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido. Consigna-se que a credora possui habilitado o valor de R\$ 119.237,08 (sendo R\$ 65.743,48 de débitos salariais), assim, o valor de R\$ 447.222,45 substituirá a rubrica de débitos salariais.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): Renan Furlaneto Pereira

CPF/CNPJ: 327.105.298-07

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - IMS



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 29.800,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 29.800,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários periciais discriminados na análise
Valor total		Valor principal	R\$ 29.800,00
		Total	R\$ 29.800,00

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de créditos extraconcursais, ou seja, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), os pedidos foram encaminhados às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão dos créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundo de diversas reclamatórias trabalhistas, apresentando certidões de habilitação de créditos. Passa-se a análise dos pedidos:

Reclamatória trabalhista:	Suposta data de atualização do crédito:	Data da prestação de serviço:	Natureza do Crédito:	Valor certo arbitrado pelo Juízo:	Valor:	Devedor principal:
1000534-41.2019.5.02.0466	01/04/2021	08/02/2021 - Id. 6b4ee15	Concursal	Sim	R\$ 1.800,00	IMS
1000544-85.2019.5.02.0466	29/04/2021	21/07/2021 - Id. ccfbac8	Extraconcursal	Sim	R\$ 2.200,00	IMS
1001068-82.2019.5.02.0466	09/09/2020	16/09/2021 - Id. 802c8d2	Extraconcursal	Sim	R\$ 1.000,00	IMS
1000673-90.2019.5.02.0466	25/05/2022	17/10/2021 - Id. aa00c48	Extraconcursal	Sim	R\$ 2.000,00	IMS
1000244-26.2019.5.02.0466	07/04/2022	30/11/2021 - Id. 12c71bf	Extraconcursal	Sim	R\$ 2.500,00	IMS
Refer: "atualizado até a data do pedido de recuperação"		14/06/2022 - Id. 54b9c33	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.500,00	IMS
1000977-21.2021.5.02.0466	29/04/2021	21/07/2022 - Id. 7704f90	Extraconcursal	Sim	R\$ 2.800,00	IMS
1001049-07.2021.5.02.0434	01/07/2022	21/07/2022 - Id. 12d8928	Extraconcursal	Sim	R\$ 1.200,00	IMS
1001064-11.2020.5.02.0466	29/04/2021	28/09/2022 - Id. 1dbbd97	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.500,00	IMS
Refer: "atualizado até a data do pedido de recuperação"		05/10/2022 - Id. 45f9801	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.500,00	IMS
Refer: "atualizado até a data do pedido de recuperação"		04/01/2023 - Id. 39d3ca5	Extraconcursal	Sim	R\$ 4.000,00	IMS
1000921-85.2021.5.02.0466	01/01/2023	01/02/2023 - Id. 7eebf32	Extraconcursal	Sim	R\$ 1.800,00	IMS
1000653-31.2021.5.02.0466					R\$ 29.800,00	

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que os créditos vindicados listados em "vermelho" foram originados de prestações de serviços prestadas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que os créditos postulados são extraconcursais - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial (com exceção ao crédito concursal da reclamatória trabalhista nº 1000534-41.2019.5.02.0466), sendo possível suas inclusões no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão dos créditos extraconcursais no quadro geral de credores.

Consigna-se que os pedidos vieram acompanhados de certidões de habilitação de crédito, algumas atualizadas até a data da recuperação judicial, outras não. Todavia, se tratando de créditos de honorários periciais, a signatária procedeu consulta às reclamatórias em questão, tendo verificado que o juízo laboral arbitrou débito fixado em valor certo à prestação de serviço do perito, de modo que impõe-se a habilitação no valor certo fixado pelo juízo laboral.

Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhem-se os pedidos.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 29.800,00 (conforme discriminado na análise acima) na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): LUCAS DOUTRINO SOUZA DE ASSIS

CPF/CNPJ: 137.148.037-00

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 26.596,92
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 17.199,44
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 26.596,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010037-12.2021.5.03.0109
Valor total	R\$ 26.596,92	Valor principal	R\$ 17.199,44
		FGTS	
		Total	R\$ 17.199,44

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de seu crédito apresentando cálculos de credor alheio, certidão de aquívamento, sentenças e documentos pessoais.

Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Por fim, esclarece-se que os honorários sucumbenciais de Izaías Alves Nonato serão apreciados em conjunto com os créditos do credor, eis que a documentação pendente também é necessária para acolhimento do crédito do procurador.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 131.657,83
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 89.736,95
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 105.786,90
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas e RT 1001761-39.2017.5.02.0462 (incidente 5132503-03.2021.8.21.0001)	Origem	Processo 1000428-73.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 131.657,83	Valor principal	R\$ 33.983,70
		FGTS	R\$ 55.753,25
		Total	R\$ 89.736,95

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000428-73.2019.5.02.0468, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 89.736,95 substituirá o valor de R\$ 115.607,88 arrolado a título de reserva de processos trabalhistas, ainda, permanece habilitado o valor de R\$ 16.049,95 referente a RT 1001761-39.2017.5.02.0462 (incidente 5132503-03.2021.8.21.0001).

Por fim, esclarece-se que os honorários sucumbenciais da procuradora LEONIDA ROSA DA SILVA já foram habilitados, eis que são objeto do incidente judicial nº 5132236-31.2021.8.21.0001.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA

CPF/CNPJ: 314.075.928-23

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 43.719,68
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 34.868,30
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 43.719,68
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0011017-70.2020.5.15.0137
Valor total	R\$ 43.719,68	Valor principal	R\$ 34.868,30
		FGTS	Não segregado
		Total	R\$ 34.868,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de peticionamento da credora nos autos principais do processo de soerguimento do Grupo Metodista.

Apresenta certidão de habilitação de crédito sem referência de data de atualização, mas embasada em cálculos atualizados até 26/04/2021 (Id. d0342d0).

Pois bem. Verifica-se que os cálculos não contemplam a rubrica de FGTS segregada, tal fato foi apontado pela Administração Judicial em 27/09/2022 nos autos da reclamação trabalhista nº 0011017-70.2020.5.15.0137 (Id. 8e187bc), de modo que o juízo determinou que a credora apresentasse novos cálculos discriminativos com FGTS segregado e atualizados até a data de 29/04/2021 (data do pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista - art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005), a credora apresentou os cálculos, todavia, estes diferem dos valores do que constam na certidão de habilitação de crédito, eis que atualizados para 29/04/2021, assim, impõe-se a expedição de nova certidão de habilitação de crédito também atualizada até 29/04/2021, em conformidade com os novos cálculos de Id. d0342d0. Dessa forma, desacolhe-se o pedido até a apresentação da documentação referida.

Os honorários sucumbenciais de LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA, serão analisados na ocasião que remeter os documentos referidos acima, eis que também sofrerão alteração de valores ante a nova CHC.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): BUENO & FURONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 31.496.586/0001-50

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 19.240,98
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 19.240,98
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010335-39.2019.5.15.0012
Valor total		Valor principal	R\$ 19.240,98
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 19.240,98

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010335-39.2019.5.15.0012. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 19.240,98 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): CLAUDIA MARIA TROMBETA

CPF/CNPJ: 115.252.918-82

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 100.000,00
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 127.161,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 127.161,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010335-39.2019.5.15.0012
Valor total	R\$ 100.000,00	Valor principal	R\$ 77.657,89
		FGTS	R\$ 49.503,11
		Total	R\$ 127.161,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0010335-39.2019.5.15.0012, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 2.013.663,21
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 8.884,12
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 2.022.547,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Diversos honorários sucumbenciais de reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000781-03.2020.5.02.0461
Valor total	R\$ 2.013.663,21	Valor principal	R\$ 8.884,12
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 8.884,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000781-03.2020.5.02.0461. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 8.884,12 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 503.138,80
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 69.687,75
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 400.033,09
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Incidente nº 5159828-16.2022.8.21.0001, RTs nº 1000297-73.2020.5.02.0465, 1000590-43.2020.5.02.0465, 1000781-03.2020.5.02.0461 e contingente	Origem	Processo 1000924-26.2019.5.02.04611
Valor total	R\$ 503.138,80	Valor principal	R\$ 38.728,69
		FGTS	R\$ 30.959,06
		Total	R\$ 69.687,75

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000924-26.2019.5.02.04611, atualizadas até 29/04/2021. Pois, bem Verifica-se que a certidão de habilitação de crédito refere como devido à credora o valor de R\$ 69.240,94, todavia, em consulta ao cálculo (Id. 97db5e5) que embasou a referida certidão é possível verificar que foi descontado do crédito da credora o valor de R\$ 446,81 devido pela reclamante aos procuradores do Grupo Metodista a título de honorários sucumbenciais, entretanto, inviável o abatimento de tal rubrica, eis que cabe ao procuradores da reclamada buscarem o adimplemento da quantia pela via própria, assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido. Consigna que o valor de R\$ 69.687,75 passa a substituir o valor de R\$ 172.793,46 arrolado a título de contingente. Passa a constar no QGC:

- R\$ 138.541,13 - Incidente nº 5159828-16.2022.8.21.0001
- R\$ 3.736,73 - reclamação trabalhista nº 1000297-73.2020.5.02.0465
- R\$ 11.369,86 - reclamação trabalhista nº 1000590-43.2020.5.02.0465
- R\$ 69.687,75 - reclamação trabalhista nº 1000924-26.2019.5.02.0461
- R\$ 176.697,62 - reclamação trabalhista nº 1000781-03.2020.5.02.0461

Totalizando R\$ 400.033,09.

Por fim, esclarece-se que os honorários sucumbenciais da procuradora LEONIDA ROSA DA SILVA já foram habilitados, eis que são objeto do incidente judicial nº 5131675-07.2021.8.21.0001.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 326.441,18
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 176.697,62
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 503.138,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Incidente nº 5159828-16.2022.8.21.0001, RTs nº 1000297-73.2020.5.02.0465, 1000590-43.2020.5.02.0465 e contingente	Origem	Processo 1000781-03.2020.5.02.0461
Valor total	R\$ 326.441,18	Valor principal	R\$ 56.316,56
		FGTS	R\$ 120.381,06
		Total	R\$ 176.697,62

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000781-03.2020.5.02.0461, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Passa a constar no QGC:

- R\$ 138.541,13 - Incidente nº 5159828-16.2022.8.21.0001
 - R\$ 3.736,73 - reclamação trabalhista nº 1000297-73.2020.5.02.0465
 - R\$ 11.369,86 - reclamação trabalhista nº 1000590-43.2020.5.02.0465
 - R\$ 172.793,46 de contingente (reserva) de reclamação trabalhista nº 1000924-26.2019.5.02.0461
 - R\$ 176.697,62 - reclamação trabalhista nº 1000781-03.2020.5.02.0461
- Totalizando R\$ 503.138,80.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Marcio Rodrigues e Natalia do Reis Ferrareze
 CPF/CNPJ: 289.731.918-61 e 331.038.278-81
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 2.588,13
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 2.588,13
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000260-78.2022.5.02.0464
Valor total		Valor principal	R\$ 2.588,13
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.588,13

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 1000260-78.2022.5.02.0464, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 09/10/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.588,13 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 8.629,60
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 28.768,12
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 25.774,63
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e Débitos salariais	Origem	Processo 1000260-78.2022.5.02.0464
Valor total	R\$ 8.629,60	Valor principal	R\$ 16.887,76
		FGTS	R\$ 8.886,87
		Total	R\$ 25.774,63

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021.

Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 08/03/2022, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação.

Quanto às verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas.

As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores.

Assim, passa-se a análise quanto ao pedido:

A credora postula o valor de R\$ 28.768,12 (principal, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias), todavia, a rubrica de contribuições previdenciárias são de titularidade da União e não se sujeitam ao procedimento recuperacional, a rubrica de honorários sucumbenciais são de titularidade dos procuradores Marcio Rodrigues e Natalia do Reis Ferrareze, não cabendo a habilitação das referidas rubricas em favor de SOLANGELA.

Ademais, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se parcialmente a divergência.

Registra-se que o crédito de honorários sucumbenciais dos procuradores Marcio Rodrigues e Natalia do Reis Ferrareze foi analisado em ficha apartada.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): Joao Carlos de Moura Santos Filho e Joao Paulo Pinheiro de Castro

CPF/CNPJ: 386.296.758-10 e 228.118.498-66

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.698,87
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.698,87
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000989-50.2021.5.02.0461
Valor total		Valor principal	R\$ 1.698,87
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.698,87

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credores postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 1000989-50.2021.5.02.0461, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 26/09/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.698,87 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 13.930,62
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 23.399,17
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 16.688,24
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000989-50.2021.5.02.0461
Valor total	R\$ 13.930,62	Valor principal	R\$ 13.284,10
		FGTS	R\$ 3.404,14
		Total	R\$ 16.688,24

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000989-50.2021.5.02.0461, atualizadas até 29/04/2021. Pois bem. A credora postula o valor de R\$ 23.399,17 (principal com juros, FGTS, honorários sucumbenciais, honorários periciais, contribuições previdenciárias - INSS e custas), todavia, as rubricas de contribuições previdenciárias - INSS e custas são de titularidade da União e não se sujeitam ao procedimento recuperacional, a rubrica de honorários periciais é de titularidade do perito JOSE EDUARDO DE ALCANTARA e a rubrica de honorários sucumbenciais são de titularidade dos procuradores Joao Carlos de Moura Santos Filho e Joao Paulo Pinheiro de Castro, não cabendo a habilitação das referidas rubricas em favor de KARLLA.

Em análise ao cálculo (Id. cbc8044) que embasou a certidão de habilitação de crédito é possível verificar que o valor líquido devido à credora KARLLA é no montante de R\$ 16.688,24 (sendo R\$ 13.284,10 de principal e R\$ 3.404,14 de FGTS). Consigna-se que na CHC apenas constou o valor de R\$ 2.180,16 de FGTS, mas o valor da multa de 40% sobre o FGTS no valor de R\$ 1.223,98 também necessita ser contabilizada, de modo que o FGTS totaliza R\$ 3.404,14.

Ademais, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se parcialmente a divergência.

Registra-se que o crédito de honorários sucumbenciais dos procuradores Joao Carlos de Moura Santos Filho e Joao Paulo Pinheiro de Castro foi analisado em ficha apartada.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.900,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.900,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0020210-35.2021.5.04.0702
Valor total		Valor principal	R\$ 1.900,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.900,00

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundo da reclamatória trabalhista nº 0020210-35.2021.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado da prestação de serviço em 20/10/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.900,00 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 6.021,49
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 6.021,49
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020210-35.2021.5.04.0702
Valor total		Valor principal	R\$ 6.021,49
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.021,49

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0020210-35.2021.5.04.0702, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 17/06/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 6.021,49 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 105.314,84
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 58.291,80
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 58.291,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0020210-35.2021.5.04.0702
Valor total	R\$ 105.314,84	Valor principal	R\$ 29.370,95
		FGTS	R\$ 28.920,85
		Total	R\$ 58.291,80

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020210-35.2021.5.04.0702, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): EDUARDO BARROS DE MOURA e EDUARDO SILVANO AVEIRO

CPF/CNPJ: 280.222.828-55 e 314.196.988-42

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 3.623,78
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 3.623,78
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000058-44.2021.5.02.0462
Valor total		Valor principal	R\$ 3.623,78
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.623,78

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000058-44.2021.5.02.0462. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 3.623,78 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 76.602,42
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 70.851,20
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 100.650,39
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e RT 1001761-39.2017.5.02.0462 (incidente 5132503-03.2021.8.21.0001)	Origem	Processo 1000058-44.2021.5.02.0462
Valor total	R\$ 76.602,42	Valor principal	R\$ 39.030,76
		FGTS	R\$ 31.820,44
		Total	R\$ 70.851,20

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000058-44.2021.5.02.0462, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 70.851,20 passa a substituir o valor de R\$ 46.803,23 arrolado a título de rescisões e FGTS, permanecendo habilitado o valor de R\$ 29.799,19 da reclamação trabalhista nº 1001761-39.2017.5.02.0462 (incidente 5132503-03.2021.8.21.0001).

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): SAMUEL ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 126.976.246-00

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 26.264,92
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 26.264,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010662-40.2021.5.03.0111
Valor total		Valor principal	R\$ 16.723,74
		FGTS	R\$ 9.541,18
		Total	R\$ 26.264,92

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010662-40.2021.5.03.0111, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): VANESSA BALESTERO DA SILVA

CPF/CNPJ: 413.375.438-70

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 29.512,32
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 27.120,47
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 29.512,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010623-63.2020.5.15.0137
Valor total	R\$ 29.512,32	Valor principal	R\$ 27.120,47
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 27.120,47

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Os honorários sucumbenciais de LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA, serão analisados na ocasião que remeter os documentos referidos acima.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ALEXANDRE HENDLER HENDLER e TATIANA ENDRES GARCIA

CPF/CNPJ: OAB: 59891 e 61420

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 593,05
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 593,05
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020900-32.2018.5.04.0003
Valor total		Valor principal	R\$ 593,05
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 593,05

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020900-32.2018.5.04.0003. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 593,05 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): NEIVA ZORN

CPF/CNPJ: 430.945.700-20

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 6.378,31
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 11.860,96
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 11.860,96
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020900-32.2018.5.04.0003
Valor total	R\$ 6.378,31	Valor principal	R\$ 7.489,77
		FGTS	R\$ 4.371,19
		Total	R\$ 11.860,96

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020900-32.2018.5.04.0003, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): Morgana Bordignon

CPF/CNPJ: 892.296.730-72

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 38.709,29
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 4.941,68
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 4.941,68
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020882-40.2019.5.04.0661
Valor total	R\$ 38.709,29	Valor principal	R\$ 4.941,68
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.941,68

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020882-40.2019.5.04.0661. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.941,68 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MARILIA BERNARDA HERRMANN BONINI

CPF/CNPJ: 529.343.650-34

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 40.000,00
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 32.943,15
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 32.943,15
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020882-40.2019.5.04.0661
Valor total	R\$ 40.000,00	Valor principal	R\$ 20.512,93
		FGTS	R\$ 12.430,22
		Total	R\$ 32.943,15

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020882-40.2019.5.04.0661, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): Morgana Bordignon

CPF/CNPJ: 892.296.730-72

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 38.709,29
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.022,52
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.022,52
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020978-84.2021.5.04.0661
Valor total	R\$ 38.709,29	Valor principal	R\$ 1.022,52
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.022,52

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamação trabalhista nº 0020978-84.2021.5.04.0661, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 10/04/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.022,52 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): JOELISA CASTANHA

CPF/CNPJ: 064.162.529-45

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 3.459,61
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 6.816,80
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 6.816,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais	Origem	Processo 0020978-84.2021.5.04.0661
Valor total	R\$ 3.459,61	Valor principal	R\$ 6.816,80
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.816,80

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021.

Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 06/08/2021, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação.

Quanto as verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas.

As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores, assim, considerando que cumprido os demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se contra FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): JESSICA APARECIDA DANTAS

CPF/CNPJ: OAB: 343001

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 2.862,29
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 2.862,29
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010840-59.2021.5.15.0012
Valor total		Valor principal	R\$ 2.862,29
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.862,29

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010840-59.2021.5.15.0012, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 21/03/2023, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.862,29 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): JANIZI COSTA PASSOS PARIZOTTO

CPF/CNPJ: 340.031.758-67

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 15.098,74
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 24.320,72
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 18.438,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010840-59.2021.5.15.0012
Valor total	R\$ 15.098,74	Valor principal	R\$ 16.719,92
		FGTS	R\$ 1.718,96
		Total	R\$ 18.438,88

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0010840-59.2021.5.15.0012, atualizadas até 29/04/2021.

Pois bem. A credora postula o valor de R\$ 24.320,72 (principal, FGTS, honorários, contribuições previdenciárias e custas), todavia, as rubricas de contribuições previdenciárias e custas são de titularidade da União e não se sujeitam ao procedimento recuperacional, a rubrica de honorários é de titularidade da procuradora JESSICA APARECIDA DANTAS, não cabendo a habilitação das referidas rubricas em favor de JANIZI.

Ademais, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se parcialmente a divergência.

Registra-se que o crédito de honorários da procuradora JESSICA APARECIDA DANTAS foi analisado em ficha apartada.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): FABRÍCIO FERRONATO MATEI

CPF/CNPJ: 974.572.480-72

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.320,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.320,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0020674-47.2020.5.04.0006
Valor total		Valor principal	R\$ 1.320,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.320,00

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundo da reclamatória trabalhista nº 0020674-47.2020.5.04.0006, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado da prestação de serviço em 13/10/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.320,00 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): FABRICIO FERRONATO MATEI

CPF/CNPJ: 974.572.480-72

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 2.400,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 2.400,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0020575-43.2021.5.04.0006
Valor total		Valor principal	R\$ 2.400,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.400,00

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundo da reclamatória trabalhista nº 0020575-43.2021.5.04.0006, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado da prestação de serviço em 15/12/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.400,00 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 7.400,52
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 7.400,52
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000721-49.2019.5.02.0466
Valor total		Valor principal	R\$ 7.400,52
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.400,52

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000721-49.2019.5.02.0466. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 7.400,52 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 148.010,45
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 148.010,45
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 1000721-49.2019.5.02.0466
Valor total		Valor principal	R\$ 112.410,27
		FGTS	R\$ 35.600,18
		Total	R\$ 148.010,45

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000721-49.2019.5.02.0466, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ELIANE MEDIANEIRA SUDATI VIERO

CPF/CNPJ: 775.612.010-87

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 22.533,31
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 22.533,31
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0020305-47.2020.5.04.0008
Valor total		Valor principal	R\$ 22.533,31
		FGTS	Acordo
		Total	R\$ 22.533,31

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020305-47.2020.5.04.0008, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): JANAINA MAGNUS CARDOSO

CPF/CNPJ: 026.602.400-94

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 27.363,25
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 4.975,60
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 32.338,85
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários RT 0020931-76.2019.5.04.0016 (incidente 5190707-06.2022.8.21.0001)	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020900-71.2019.5.04.0011 (cumprimento de sentença nº 0020735-53.2021.5.04.0011)
Valor total	R\$ 27.363,25	Valor principal	R\$ 4.975,60
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.975,60

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020900-71.2019.5.04.0011 (cumprimento de sentença nº 0020735-53.2021.5.04.0011). Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.975,60 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA

CPF/CNPJ: 019.176.440-00

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 128.399,18
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 49.485,76
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 177.884,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas e reserva	Origem	Processo 0020900-71.2019.5.04.0011 (cumprimento de sentença nº 0020735-53.2021.5.04.0011)
Valor total	R\$ 128.399,18	Valor principal	R\$ 27.875,07
		FGTS	R\$ 21.610,69
		Total	R\$ 49.485,76

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020900-71.2019.5.04.0011 (cumprimento de sentença nº 0020735-53.2021.5.04.0011), atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREADOR(A): DAIANE RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 003.504.610-40

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 3.003,31
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 2.378,96
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 5.382,27
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0020182-44.2019.5.04.0021	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020189-30.2019.5.04.0023 (cumprimento de sentença nº 0020806-53.2020.5.04.0023)
Valor total	R\$ 3.003,31	Valor principal	R\$ 2.378,96
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.378,96

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020189-30.2019.5.04.0023 (cumprimento de sentença nº 0020806-53.2020.5.04.0023). Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.378,96 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): SANDRO LEOPOLDO DONHAIA DA SILVA

CPF/CNPJ: 804.418.900-91

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 55.790,64
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 3.643,24
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 3.643,24
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas (contingente)	Origem	Processo 0020189-30.2019.5.04.0023 (cumprimento de sentença nº 0020806-53.2020.5.04.0023)
Valor total	R\$ 55.790,64	Valor principal	R\$ 2.189,78
		FGTS	R\$ 1.453,46
		Total	R\$ 3.643,24

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020189-30.2019.5.04.0023 (cumprimento de sentença nº 0020806-53.2020.5.04.0023), atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): EDMUNDO COSTA VIEIRA

CPF/CNPJ: 297.054.286-20

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH -



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 664.598,90
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 2.333,38
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 666.932,28
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010490-77.2021.5.03.0021
Valor total	R\$ 664.598,90	Valor principal	R\$ 2.333,38
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.333,38

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010490-77.2021.5.03.0021. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I. Consigna-se que o crédito detém natureza extrancursal, tendo ambas as partes (Edmundo e Recuperandas) nos autos da reclamação concordado na sua habilitação.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.333,38 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 13.167,94
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 10.007,37
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 23.175,31
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010050-23.2020.5.15.0073	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000406-93.2020.5.02.0463
Valor total	R\$ 13.167,94	Valor principal	R\$ 10.007,37
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 10.007,37

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000406-93.2020.5.02.0463. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 10.007,37 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 166.401,42
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 99.638,90
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 99.638,90
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000406-93.2020.5.02.0463
Valor total	R\$ 166.401,42	Valor principal	R\$ 79.712,13
		FGTS	R\$ 19.926,77
		Total	R\$ 99.638,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000406-93.2020.5.02.0463, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): LUCIMARA FERNANDES

CPF/CNPJ: 123.393.608-54

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 24.480,56
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 24.480,56
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010605-64.2021.5.15.0086
Valor total		Valor principal	R\$ 24.480,56
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 24.480,56

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010605-64.2021.5.15.0086, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 20/11/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 24.480,56 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES

CPF/CNPJ: 027.931.088-98

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 7.241,92
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 7.241,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010342-32.2021.5.15.0086
Valor total		Valor principal	R\$ 7.241,92
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.241,92

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010342-32.2021.5.15.0086, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 12/11/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 7.241,92 na relação de credores, na classe I.